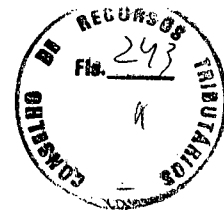




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 545/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.07.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001352/2000 AI: 1/200002829

RECORRENTE: TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido de ICMS corrigido ref. a entrada de bem ou mercadoria. Projeto monitoramento. Impedimento do exercício da espontaneidade. Feito fiscal NULO. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça infracional acusa a empresa autuada de creditar-se indevidamente de ICMS, corrigido monetariamente, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento.

As informações complementares traz o demonstrativo do crédito tributário, bem como informações pertinentes a infração, em lide.

Impugnação às f. 110 dos autos.

O Julgamento Singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de lançamento indevido de créditos de ICMS corrigidos monetariamente, proveniente de aquisição de bens de uso e / ou consumo, no período de março de 1989 a outubro de 1996.

Na análise das argumentações da Recorrente, ver-se-á que efetivamente, antes da fiscalização originaria do Auto de Infração questionado, a mesma fora submetida ao Projeto Monitoramento, com vistas ao mesmo período (1999) fiscalizado, sem que lhe tivesse sido dada a possibilidade do saneamento espontâneo de possíveis irregularidades constatadas.

No entanto, o agente do Fisco, intempestivamente, efetuou a exigência fiscal, por intermédio de um Auto de Infração.

Assim, como não foi permitido o saneamento espontâneo do contribuinte monitorado, pois nenhuma notificação ou comunicação lhe foi feita, jogando por terra todo o propósito preventivo daquele projeto.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, *modificado oralmente.*

É O VOTO.



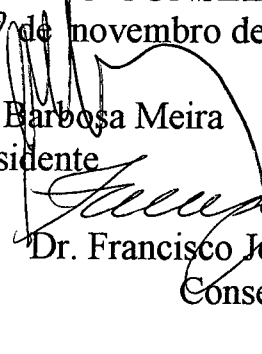
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, *modificado o acórdão.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

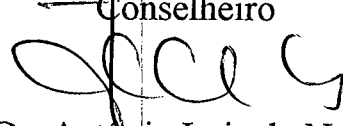

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

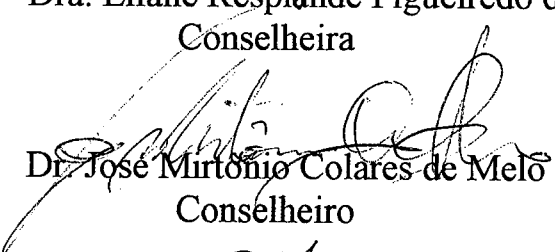

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

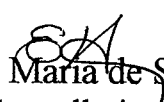

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro



Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado